



PARECER JURÍDICO

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA

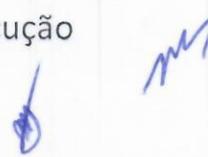
Nº 02/2018 – SOU

OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA URBANA DA SEDE E DOS DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES – CEARÁ.

Em atenção a provocação da **SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO DE CAMPOS SALES**, que versa sobre esclarecimentos aos dispositivos contidos no EDITAL acima epigrafado, precisamente no ITEM 8.5, Letra “E” a seguir descrito:

- ITEM 8.5 – QUANTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- **LETRA “E”** - Indicação das instalações e relação nominal e numérica dos veículos e equipamentos técnicos adequados e disponíveis para a realização dos serviços objeto da presente licitação, com comprovação de propriedade dos veículos e equipamentos necessários ao desempenho dos trabalhos com no máximo 10 (dez) anos de uso ou documentação comprobatória de sublocação dos veículos e equipamentos, juntando para tal a anuência dos proprietários com cópias dos respectivos certificados de propriedades, declaração da licitante de disponibilidade dos veículos, equipamentos e instalações, no prazo previsto para o início dos serviços 05 (cinco) dias contados a partir da ordem de serviço e da instalação, no mesmo prazo, da unidade de apoio técnico operacional, para execução



dos serviços, com toda infraestrutura necessária, na cidade de Campos Sales-Ceará;

E. 1 – O documento exigido no item acima deverá conter as informações quantitativas observando o dimensionamento obtido no Plano de Execução dos Serviços;

E. 2 – Não se exigirá comprovação das informações prestadas sobre as instalações, veículos e equipamentos **na etapa do julgamento. No entanto, para a assinatura do contrato, a CONTRATANTE exigirá a comprovação de que trata o item acima**, que, não sendo feita no prazo previsto, motivará a **DESCLASSIFICAÇÃO** da licitante por motivo superveniente.

Observa-se nos termos do edital muita clareza e facilitação para uma maior participação dos licitantes, atendendo o princípio constitucional da oportunidade e igualdade, oportunizando aos licitantes, que só apresentem esses comprovantes (exigências), até mesmo depois da fase inicial e regular do certame, aumentando as chances de participação.

Portanto, observa-se que as exigências contidas nos item 8.5, letra E, são claríssimas, não precisando de uma interpretação mais profunda, prevendo a possibilidade de atendimento das condições exigidas, ou pelo menos parte delas, a partir da CONTRATAÇÃO. Então, muito clara nos termos do edital a possibilidade e exigência de apresentação de documentos e bens pela licitante vencedora do certame.

Apesar da clareza dos dispositivos contidos no referido edital, precisamente item 8.5, letra E, não foram cumpridas, no prazo estabelecido também no edital, pela licitante – CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI – ME, através de seu representante legal Sr. Francisco Jerberson Timbó Magalhães, que muito bem sabia das exigências, até porque por ocasião da PUBLICAÇÃO DO EDITAL Nº 02/2018 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA, o mesmo insurge-se contra o edital, e, coincidentemente, impetrou impugnação contra as exigências do item 8.5, e que fora julgada improcedente pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO, que com





base na Constituição Federal e Lei Geral das Licitações e Contratos Públicos, fundamentando que a impugnação não tinha amparo legal, e portanto, mantendo inalterados os pontos atacados no Edital de Concorrência Nº 02/2018 – SOU, pela Construtora Nova Hidrolândia Eireli – ME.

Em seguida fora o Parecer da Comissão de Licitação fls. 134/140, para apreciação do Sr. Secretário de Obras e Urbanismo Sr. Wanderson Costa Guedes, para serem tomadas as medidas cabíveis.

Em resposta, fls. 142, o Sr. Secretário de Obras e Urbanismo, RATIFICOU plena e integralmente a decisão constante no Parecer de Julgamento da Impugnação da Comissão de Licitação, em desfavor da Empresa Nova Hidrolândia Eireli – ME, onde nega o pedido de exclusão de exigências contidas no edital.

Posteriormente, fls. 143, a Presidente da Comissão de Licitação na data de 08/05/2018, informa à Empresa vencedora do certame, que o Parecer de Julgamento da Impugnação do Edital, indeferiu a Impugnação apresentada e, conseqüentemente, fora ratificado pelo Secretário de Obras e Urbanismo, deixando à inteira disposição da empresa o referido parecer na Comissão de Licitação.

Ante o exposto, e entendendo que a clareza dos dispositivos contidos no Edital de Concorrência Pública Nº 02/2018 – SOU, não havendo nenhuma dúvida ou ilegalidade quanto a sua aplicação, ademais o licitante vencedor era bastante conhecedor de tais exigências, conforme relatado acima, entende essa Procuradoria Jurídica, que a previsão contida no próprio corpo do item “e” e demais itens, oportuniza que a licitante, proceda com a comprovação e atendimento, nos termos do citado edital, e tomando a data da Ordem de Serviços dia 18/10/2018, e, examinando os autos do Processo Licitatório, bem como consultando verbalmente a Chefe da Comissão Permanente de Licitação, até a presente data 24/10/2018, às 14:45h, e verificando o prazo contido no





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS SALES/CE
PROCURADORIA JURÍDICA



item 8.5, letra e. e e.1 e e.2, percebemos que a licitante não cumpriu com as citadas exigências, o que opinamos pela sua DESCLASSIFICAÇÃO.

s. m. juízo, este é o PARECER.

Campos Sales, 24 de outubro de 2018.


Domingos Sávio Ribeiro Leite
Advogado – OAB/CE nº 6643
Procurador Adjunto
Portaria nº 016/2017

*cafa 37m5
24/10/2018
15:33 hs*